



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.651 - RS (2012/0191706-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **GERSON SILVEIRA MENDONÇA**
ADVOGADO : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. RESP 1.318.315/AL. REPETITIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO SUCESSIVO. DIFERENÇAS POSTERIORES A JUNHO DE 1998. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA VÁLIDA. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDÍVEL.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pelo agravante.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.318.315/AL, representativo da controvérsia, pacificou entendimento de que prescinde de homologação judicial o acordo administrativo firmado entre o servidor e a Administração Pública, quando inexistente, à época, demanda judicial entre as partes.

3. O exequente firmou termo de transação para o recebimento das diferenças relativas aos 28,86% na via administrativa, conforme demonstram os trechos retro destacados, razão pela qual deve ser extinta a execução. Logo, considerada a validade do acordo firmado, nos termos do recurso repetitivo (REsp 1.318.315/AL), nenhuma diferença é devida ao embargante.

4. O Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à presença do advogado na transação extrajudicial, posicionou-se no sentido de que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.651 - RS (2012/0191706-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Gerson Silveira Mendonça contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o insurgente, às e-STJ, fls. 632/641, que houve violação do art. 535 do CPC, em razão da omissão do Tribunal de origem quanto ao pedido sucessivo.

Aduz que deve ser reconhecida a limitação dos efeitos da transação extrajudicial a junho de 1998, com o prosseguimento da execução com relação às parcelas vencidas e vincendas a partir de julho de 1998.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.651 - RS (2012/0191706-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Gerson Silveira Mendonça, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF 4^a Região, assim ementado (e-STJ, fls. 464/466):

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS. PRECEDENTES.

1. A transação administrativa firmada nos termos da MP n. 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2^a Seção deste Tribunal.

1.1. A medida provisória n. 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial individual.

1.1.2. Por isso, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra o INSS pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo referido artigo 7º não se faz necessária.

E este é o caso destes autos, pois a parte embargada não tinha ajuizado ação individualmente quando da data em que firmou os acordos.

1.2. Por isso, inexistente também ofensa ao artigo 145, III, e art. 1028, I, ambos do CCB antigo.

1.3. Do mesmo modo, não incide ao caso o artigo 1.036 do CCB antigo, pois quando da realização da transação inexistia sentença transitado em julgado em ação individualmente proposta; do mesmo modo, a parte embargada à época da transação já possuía direito sobre o objeto transacionado.

1.4. De resto, tampouco haveria ofensa ao artigo 34, VIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), c/c o artigo 133 da CF, pois à época em que celebrados os acordos administrativos (1999) a parte embargada ainda não tinha constituído advogado.

1.5. As fichas financeiras anexadas tem força probatória suficiente para demonstrar a realização das transações e a efetivação do gradual pagamento dos valores ali acordados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais documentos fazem parte do sistema legal de pagamentos da Administração e são usualmente utilizados pelos órgãos públicos em procedimentos desta espécie (aplicação da regra do art. 335, do CPC). Ademais, a parte embargada não nega a realização dos acordos, nem tampouco o recebimento dos valores acordados.

1.6. 'Restando reconhecida a impossibilidade de retratação unilateral, e a persistência da eficácia do acordo, bem assim, sendo incontroverso o cumprimento por parte da Administração das obrigações pecuniárias as quais se comprometeu, impossível, evidentemente, a execução judicial da sentença da ação civil pública, pois, não tendo havido ação própria para declarar a nulidade da transação, que está sendo cumprida, não há como simplesmente desconsiderar a transação.' Precedentes.

2. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 500/502).

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 458, II, 535, II, 741 e 794 do CPC; 46 da Lei n. 8.112/90; 145, III, 1.028, I, e 1.036 do Código Civil de 1916; 6º e 7º da MP n. 1.704/98; 34, VIII, da Lei n. 8.904/94; bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz que o Tribunal de origem foi omissos quanto às questões suscitadas em embargos de declaração.

Sustenta, em síntese, (a) que o acordo administrativo relativo ao reajuste de 28,86% não foi homologado judicialmente; (b) a possibilidade de discutir a validade da transação em sede de embargos; (c) a nulidade do acordo por ausência de participação do procurador na sua celebração; (d) a nulidade "da transação a respeito do litígio decidido por sentença transitada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores" e (e) a inexistência de risco de prejuízo ao erário.

Sucessivamente, defende a inaplicabilidade do alegado acordo no tocante às parcelas devidas após julho de 1998, pois o objeto da transação limita-se às parcelas vencidas entre janeiro de 1993 e junho de 1998.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 571/575.

O recurso especial foi parcialmente admitido na origem (e-STJ, fls. 578/580).

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CHAUÁ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASPECTOS RELACIONADOS À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E À ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que o imóvel dos autores não foi atingido pela criação da Estação Ecológica do Chauás, resultou da análise de uma complexa prova pericial, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mesmo óbice impede a aferição da alegada ofensa à coisa julgada formada em anterior ação discriminatória, na medida em que as instâncias de origem não delimitam os exatos termos do referido título.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.203.035/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO JULGADO REGIONAL INATACADO. SÚMULA 283. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à inaptidão do candidato, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 28.318/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013)

No mérito, tenho que a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.318.315/AL, representativo da controvérsia, pacificou entendimento de que prescinde de homologação judicial o acordo administrativo firmado entre o servidor e a Administração Pública, quando inexistente, à época, demanda judicial entre as partes transigentes.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE.

1. Não se verificou, na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, ambos do CPC. É que o Tribunal de origem abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 134/148-e, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 79/92-e dos autos.

2. Por outro lado, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

3. Sobre a controvérsia em exame, o Tribunal de origem considerou que, por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.627/93, o maior vencimento básico da tabela de Auditor Fiscal da Receita Federal era o da Classe "B", Padrão VI, cujos ocupantes, em razão da alteração legislativa, tiveram progressão remuneratória no percentual de 26,66%. Para fundamentar tal entendimento, o voto condutor do acórdão faz referência a julgado desta Corte Superior, proferido nos autos do AgRg no REsp 800.007/RS, (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 6/6/2006, DJ 14/8/2006, p. 349).

4. Por sua vez, a parte recorrente alega que, à época da edição da Lei 8.627/93, o topo da carreira dos Auditores Fiscais era a Classe "A", Padrão III, e não a Classe "B", Padrão VI, o que, inclusive, já teria sido reconhecido por documento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, juntado aos presentes autos. Sendo assim, os servidores que já estavam posicionados naquela classe/padrão não obtiveram o incremento de 26,66% em seus vencimentos.

5. A Lei 7.711/88 instituiu a Retribuição Adicional Variável - RAV, então calculada mensalmente com base na arrecadação, sem qualquer correlação com as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para os quais era conferida uma pontuação decorrente de sua produtividade fiscal.

Sendo assim, por ser uma vantagem decorrente da produtividade do servidor, sobre tal gratificação não incidia o percentual de 28,86%.

6. A partir da edição da Medida Provisória n. 831, de 18 de janeiro de 1995 (sucédida pela Medida Provisória n. 1.480-32 e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.624, de 02 de abril de 1998, promoveu-se uma alteração da sistemática de retribuição da RAV, a qual passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto de oito vezes o valor do maior vencimento da tabela da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional.

7. *In casu*, o acórdão do Tribunal de origem seguiu orientação que estava sedimentada na jurisprudência das Turmas da 3ª Seção, a qual, com todas as vênias, deve ser revista.

8. Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor Fiscal.

9. No caso do Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III pela Lei 8.627/93 (utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato deste padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento, o qual resultou em aumento de 26,66%); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que, como visto, é sempre oito vezes o valor pago ao padrão A-III, independentemente do padrão ocupado pelo Auditor Fiscal). Ora, é situação que não se repete nos reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões. Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV.

10. É de se ressaltar que o padrão A-III, já se encontrava como o mais alto vencimento básico previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II), não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado ao valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

11. Por outro lado, por força do princípio do *non reformatio in pejus*, não há como determinar no caso a compensação do reposicionamento da Lei 8.627/93 no pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal.

12. Discute-se também a ocorrência ou não de violação frontal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao alcance da coisa julgada material na fase executória do título judicial produzido nos autos da Ação Ordinária n. 97.0003486-0, no qual se reconheceu o direito dos servidores públicos da carreira da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional de ter acrescido em seus vencimentos o percentual de reajuste de 28,86%, determinando a incidência do reajuste inclusive sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

13. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial 1.235.513/AL consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/93.

14. A interpretação a *contrario sensu* dessa orientação conduz à conclusão no sentido de que, havendo previsão no título executivo de exclusão de percentuais já concedidos, a mencionada imposição, em sede de embargos à execução, não importa violação da coisa julgada.

15. Na hipótese em análise, a edição da Medida Provisória n. 1.915, de 30.7.1999, promoveu uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a sua nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", além de reajustar a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e extinguir a Retribuição Adicional Variável - RAV, que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

16. Destarte, é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada.

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 1.232.758/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1.221.248/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1.219.171/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 30/9/2013)

Logo, no caso em apreço, não tendo o servidor, à época da transação administrativa, ajuizado ação individual pleiteando as diferenças de 28,86%, conforme se depreende do acórdão hostilizado, é despicienda a homologação judicial da transação extrajudicial, que é considerada válida e eficaz.

Em caso análogo, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - *In casu*, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 12/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ART. 7º DA MP 2.169-43/2001. AÇÃO COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA SUA VALIDADE.

1. Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o termo de transação extrajudicial, relativo ao reajuste de 28,86%, firmado em data anterior à edição da MP 2.169/2001, dispensa a homologação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.264.567/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. ACORDO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA.

1. A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos(1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente.

2. É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

3. Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, a exequente, ora agravante, celebrou acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, fora beneficiada pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

4. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto inviável se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

5. Precedentes. EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 1.232.758/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 26/5/2011; AgRg no REsp 1.219.171/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/3/2011.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 220.810/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/2/2013)

Com relação à suposta violação do art. 1.036 do Código Civil, o Tribunal *a quo* consignou que houve a realização de acordo e, quando da sua transação, inexistia sentença transitada em julgado em ação individualmente proposta e, ainda, afirmou que a parte embargada já possuía direito sobre o objeto transacionado à época do acordo.

No ponto:

Observo inicialmente que está provada a existência do acordo administrativo e o pagamento de valores dele decorrente. O extrato de consulta do SIAPE juntado à fl. 109 confirma a opção pelo pagamento administrativo e as fichas financeiras juntadas às fls. 10/19 contêm a especificação da rubrica e dos valores pagos a esse título. Não bastasse, a própria embargada juntou aos autos cópia do pedido de retratação do acordo administrativo mediante abatimento dos valores recebidos na esfera administrativa (fls. 64) cuja aceitação pela União foi condicionada não ao abatimento dos valores, mas sim à devolução das sete parcelas até então pagas (fl. 70), não tendo a renunciante se manifestado a respeito. E, posteriormente, a União juntou o original do documento (fl. 73), que, em face das demais provas acima referidas, mostra-se idôneo. Não é demais realçar que a própria exequente promoveu o abatimento das cinco primeiras parcelas pagas em virtude do acordo administrativo. (e-STJ, fl. 456)

Vale dizer, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra o INSS pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo referido artigo 7º não se faz necessária.

Este é o caso destes autos, pois a parte embargada não tinha ajuizado ação individualmente quando da data em que os acordos foram firmados. (e-STJ, fl. 458)

Do mesmo modo, não incide ao caso o artigo 1.036 do CCB antigo (Art. 1.036. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação), pois quando da realização da transação inexistia sentença transitada em julgado em ação individualmente proposta; do mesmo modo, a parte embargada à época da transação já possuía direito sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto transacionado (e-STJ, fl. 459).

Rever tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ. Quanto ao pedido alternativo no sentido de se reconhecer possíveis diferenças posteriores a junho de 1998, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Como na data do acordo administrativo a servidora não estava em litígio judicial, nem em ação de conhecimento, nem em execução, descabe exigir homologação judicial do acordo, tanto que assim consta na cláusula 4ª do acordo:

'O interessado declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra a União (ou citar o órgão), bem assim se compromete a não ingressar em juízo tendo como objeto o passivo relativo aos 28,86%'.

Ademais, consta no termo 'I' do acordo que 'foi estendida aos servidores públicos civis, da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% objeto da decisão do STF no julgamento do RMS n. 22.307-7', daí se inferindo que, ainda que a servidora não tivesse ciência da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, tinha ciência da decisão do Supremo Tribunal Federal. (e-STJ, fl. 456)

Por fim, quanto à alegação de que a transação administrativa não prejudicaria a execução das parcelas posteriores a junho de 1998, tenho por improcedente tal argumento, porquanto o índice faltante aos 28,86% deferidos judicialmente foi estendido aos servidores através da MP. 1.704/98 (art. 1º), variando apenas conforme a disponibilidade orçamentária de cada órgão da Administração, as datas em que tais diferenças foram implementadas em folha de pagamento. (e-STJ, fl. 497)

No caso, o exequente firmou termo de transação para o recebimento das diferenças relativas aos 28,86% na via administrativa, conforme demonstram os trechos retro destacados, razão pela qual deve ser extinta a execução.

Logo, considerada a validade do acordo firmado, nos termos do recurso repetitivo (REsp 1.318.315/AL), nenhuma diferença é devida ao embargante.

Impende destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à presença do advogado na transação extrajudicial, posicionou-se no sentido de que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp 477.002/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 17/11/2008).

As demais questões restam prejudicadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0191706-0

**AgRg no
REsp 1.343.651 / RS**

Números Origem: 200804000416859 200871000243635 50031807820104047100 9700043754
RS-200871000243635 RS-50031807820104047100 TRF4-200804000416859

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON SILVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON SILVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.